

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.000528/97-42
Recurso nº. : 15.594
Matéria : IRPF - Ex.(s): 1993 a 1995
Recorrente : LUIZ OLAVO ALMEIDA DE SALLES
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.705

IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Exs.: 1993 a 1995. Mantêm-se o lançamento com base em variação patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização com base nas informações prestadas na declaração de rendimento, quando o contribuinte não comprova possuir rendimentos suficientes para justificar a diferença verificada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ OLAVO ALMEIDA DE SALLES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.000528/97-42
Acórdão nº. : 106-10.705

Recurso nº. : 15.594
Recorrente : LUIZ OLAVO ALMEIDA DE SALLES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida notificação de lançamento, fl. 01, para exigência de imposto de renda da pessoa física sobre variação patrimonial apurada nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1993 a 1995, anos calendários de 1992 a 1994, conforme citado às fls. 02 e 03.

O recorrente foi intimado em março de 1997, para apresentar documentos comprobatórios das receitas da atividade rural, extratos bancários, mês a mês em todas as instituições financeiras onde manteve movimento, documentos que comprovassem os recursos aplicados em construção, e nas aquisições e alienações de bens móveis e imóveis, e os rendimentos declarados como isentos, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva. Com base na documentação apresentada em confronto com o informado na declaração de rendimentos, foi emitida a referida notificação de lançamento.

Em sua impugnação de fls. 114 a 127, contesta a apuração da variação patrimonial a descoberto, elaborando, para cada exercício fiscalizado, tabelas de aplicação e recursos, e de origens não declaradas. Anexa, às fls. 128 a 142, informes de rendimentos em 31 de dezembro de 1991 e 1992, recibos de alienação de veículo e notas fiscais de venda, com extratos bancários onde consta o recebimento da referida operação no exercício seguinte.

A decisão recorrida, fls. 148 a 154, em face dos documentos apresentados na impugnação, elaborou demonstrativos de variação patrimonial nos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.000528/97-42
Acórdão nº. : 106-10.705

anos calendários de 1992 e 1993, concluiu não ter ocorrido variação patrimonial a descoberto nos referidos períodos.

Quanto ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, não foi aceita a alegação do recorrente de que o acréscimo patrimonial estaria justificado pela receitas financeiras obtidas no ano calendário, em face de que o mesmo não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse tal alegação. Manteve o acréscimo patrimonial a descoberto, reduzindo o lançamento em vista da aplicação do disposto na IN 46/97.

Cientificado da decisão em 19/05/98, o contribuinte apresentou recurso em 17/06/98, alegando o seguinte:

Os documentos que embasaram suas alegações e seu demonstrativo são os extratos bancários, já obtidos pelo auditor antes mesmo de haver a notificação, pois neles contém toda a movimentação bancária do contribuinte, nada mais tendo a apresentar a não ser o demonstrativo que contempla as operações financeiras que renderam receitas de juros e não tributáveis, que não estavam contempladas na declaração de ajuste anual, mas que de fato existem e conforme os demonstrativos, geraram os acréscimos patrimoniais em questão.

Alega que a receita financeira declarada corresponde apenas àquela excedente à variação da UFIR, quando na realidade, a disponibilidade do rendimento é plena, e esta disponibilidade é hábil para justificar variação patrimonial. Anexa extrato do Banco Itaú como prova de que auferiu rendimentos através de aplicações em renda fixa, durante o ano calendário de 1994.

O presente processo não foi enviado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em face do disposto na Portaria n.º 0189/97 que dispõe que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11041.000528/97-42
Acórdão nº. : 106-10.705

PFN oferecerá contra razões nos processos onde o crédito tributário exigido no lançamento principal, na data da interposição do recurso, for superior a R\$500.000,00

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.000528/97-42
Acórdão nº. : 106-10.705

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de notificação de lançamento para exigência de imposto de renda na pessoa física, sobre variação patrimonial a descoberto apurada com base nos elementos constantes da declaração de rendimentos.

Quanto ao argumento do recorrente de que os recursos estariam comprovados pelos extratos apresentados à autoridade fiscal, cabe observar que os referidos recursos decorrentes de aplicações financeiras correspondentes ao rendimento real líquido e juros, fls. 103 e 105, já foram considerados como disponibilidade nos quadros de variação patrimonial, especialmente naqueles elaborados na decisão que incluíram os recursos de aplicação financeira somente apresentados na impugnação.

Quanto a alegação de que a variação patrimonial estaria justificada pelos rendimentos isentos correspondentes à variação da UFIR, convém esclarecer o seguinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.000528/97-42
Acórdão nº. : 106-10.705

O argumento do recorrente em tese faz sentido. A variação da UFIR, constitui recurso hábil para justificar variação patrimonial. Entretanto a apuração da variação patrimonial foi efetuada sobre os valores expressos em UFIR, portanto a sua variação já foi automaticamente computada. De acordo com os extratos que embasaram a declaração de rendimentos do exercício de 1995, fls. 103 e 105, refletidos na declaração de bens de fls. 94, pode-se constatar ainda, que o saldo final das aplicações financeiras, inclusive caderneta de poupança, em UFIR é maior que o saldo inicial, também em UFIR, indicando que houve acréscimo em quantidade de UFIR, e portanto não poderia ser justificado pela variação do próprio índice.

Observe-se que no exemplo ilustrativo de fls. 125, o recorrente utiliza a Variação da UFIR como recurso para justificar o acréscimo ocorrido em moeda sujeita a variação monetária, não se aplicando ao presente caso, uma vez que no auto, foi apurada, a variação em UFIR.

Portanto, como a variação da UFIR não pode justificar o acréscimo em UFIR, e os rendimentos reais líquidos e juros já foram computados nos quadros de apuração, resta inconsistente o argumento trazidos no recurso.

Por todo o exposto entendo que, não merece qualquer reparo a decisão de primeira instância, e meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO